

## RECLAMAÇÃO 34.839 MINAS GERAIS

|              |                                                    |
|--------------|----------------------------------------------------|
| RELATOR      | : MIN. ALEXANDRE DE MORAES                         |
| RECLTE.(S)   | : ELTON GERALDO TAVARES                            |
| ADV.(A/S)    | : EMERSON EUSTAQUIO DA SILVA RODRIGUES             |
| RECLDO.(A/S) | : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE<br>DIVINÓPOLIS |
| ADV.(A/S)    | : KAROLINY DE CÁSSIA FÁRIA                         |
| BENEF.(A/S)  | : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS             |
| ADV.(A/S)    | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                      |

### DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, proposta contra ato administrativo praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis/MG e pela Procuradora-Geral do Legislativo Municipal, o qual teria violado o Enunciado Vinculante 46.

Na inicial, a parte autora alega que: (a) na condição de Vereador em exercício pelo município de Divinópolis, ofereceu denúncia ofereceu Denúncia face ao Exmo. Prefeito Municipal de Divinópolis-MG, Sr. GALILEU TEIXEIRA MACHADO e outros, por haver indícios de prática de infração político-administrativa (Processo 1/2019), obedecendo todas as exigências do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro 1967, e Súmula Vinculante nº 46 (fl. 2); (b) apesar de explicitamente relatado no item da peça de Denúncia (do recebimento da denúncia) e no pedido todo o embasamento legal e referência ao julgado da Excelsa Corte do STF, no sentido de que seu recebimento deve obedecer ao enunciado do art. 5º inciso II, do Decreto-Lei 201 de 1967 c/c Súmula Vinculante nº 46 c/c os artigos 22, inciso I e 85, Parágrafo Único, da CRFB/88, ou seja, que devido a infração político-administrativa, o tema deve ser apreciado e votado por maioria dos presentes na Casa legislativa municipal (maioria simples), o Reclamado, na condição de Presidente da Câmara Municipal, submeteu a matéria à apreciação e votação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em total contrariedade ao inciso II, do art. 5º, do Decreto-Lei 201 de 1967 (fl. 2); (c) importante salientar que referida Lei Federal especial, além de regular o rito da matéria, dita ainda que o recebimento da Denúncia seja decidido pelo voto da MAIORIA (simples) dos presentes, o que não foi feito (fl. 3); (d) a mencionada

*Denúncia foi lida integralmente e submetida à votação, ocasião em que a maioria dos vereadores presentes aprovou o recebimento da acusação por 10 (dez) votos contra 05 (cinco) votos contrários, sendo certo que a Câmara Municipal de Divinópolis conta com o total de 17 (dezessete) Vereadores, estando 16 (dezesesseis) presentes no debate; e (e) o mencionado Ofício Circular CM – 064/2019, expedido pela Procuradoria-Geral e cancelado pela Procuradora-Geral do Legislativo Municipal, ora Reclamada, orientando erroneamente o rito de procedimento do recebimento da Denúncia, contrariou o Decreto-Lei 201 de 1967 e o enunciado da Súmula Vinculante 46 do STF (fl. 10). Requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada e, no mérito, que seja acolhido o pleito e julgada procedente a Reclamação Constitucional (art. 487, I, c/c art. 992, CPC), determinando-se a imediata CASSAÇÃO da decisão violadora de Lei Federal (art. 161, II, do RISTF c/c art. 17, Lei 8038/90) (fl. 20).*

A medida liminar foi concedida.

O Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis prestou as informações.

Por meio da Petição 34919/2019, o reclamante alega o descumprimento da determinação contida na medida cautelar deferida nesta reclamação em 22/5/2019. Informa que, os Reclamados simplesmente afrontam a decisão liminar e se negam a cumprir a medida judicial, mantendo arquivado o procedimento objeto dos autos, mesmo após protocolo junto a Casa Legislativa municipal pelo Reclamante solicitando seu desarquivamento e continuidade à Denúncia por Infração Político-Administrativa 01/2019 (doc. 53, fl. 3).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, I e 103-A, caput e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 983, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O parâmetro invocado é a Súmula vinculante 46, cujo teor é o seguinte:

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Sobre a questão em debate, na apreciação da medida liminar, assentei que:

A análise dos autos demonstra a plausibilidade do direito defendido, pois o Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, ao realizar a votação para o recebimento ou não da denúncia contra o Prefeito municipal por suposto cometimento de infração político-administrativa, impôs o quorum qualificado de 2/3 do total de vereadores da Câmara Municipal, atendendo o parecer da Procuradoria-Geral da Casa Legislativa. Destaco, no ponto de interesse, trecho do citado parecer acerca do rito para o procedimento de cassação de mandato de Prefeito Municipal (doc. 9, fl. 2):

4. O recebimento da denúncia está vinculado à consecução de quorum qualificado, ou seja, depende de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem o Plenário da Câmara Municipal. Esse posicionamento encontra respaldo em decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (MS 1.0609.16.05710-7/000, j. 26/04/17; ADI 1.0000.16.003464-1/000, j. 14/09/16; MS 1.0000.12.073297-9/000, j. 17/07/14).

A Súmula Vinculante 46 foi aprovada por unanimidade e editada em 09 de abril de 2015, mediante a conversão da antiga Súmula 722 da CORTE, aprovada em 26 de novembro de 2003, que estabelecia o mesmo enunciado, porém sem caráter vinculante, para, finalmente, pacificar a questão.

A necessidade de edição da Súmula 722 surgiu em virtude de alguns julgados que passaram a admitir a aplicação do *princípio da simetria* em relação a normas processuais para responsabilização de Prefeitos Municipais por crime de

responsabilidade mesmo sem expressa previsão do Decreto lei 201/67 (ARE 810.812 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 10/12/2014; RE 192.527/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJ de 8/6/2001).

Ressaltando a necessidade de aplicação da antiga Súmula 722 em relação aos entes federativos municipais, o Ministro CELSO DE MELLO destacou a inconstitucionalidade da Lei Orgânica do Município de Pirajá, que estabelecia normas processuais ( *quórum*) para o processo e julgamento do Prefeito Municipal, salientando que:

Cumpre registrar, ainda, por necessário, no que se refere à competência para legislar sobre crimes de responsabilidade, que o Supremo Tribunal Federal aprovou, na Sessão Plenária de 26/11/2003, o enunciado da Súmula 722/STF, que assim dispõe:

São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

A orientação consolidada na Súmula 722/STF, hoje prevalente na jurisprudência desta Suprema Corte, conduz ao reconhecimento de que não assiste, ao Estado-membro e ao Município, mediante regramento normativo próprio, competência para definir tanto os crimes de responsabilidade (ainda que sob a denominação de infrações administrativas ou político-administrativas) quanto o respectivo procedimento ritual (RE 367297, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 11/12/2009).

Com a edição da SV 46 o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante a competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o

verbetes vinculante tanto se refere às normas de direito material (*a definição dos crimes de responsabilidade*), quanto às de direito processual (*o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento*).

É fundamental, portanto, ter presente que o processo e julgamento das infrações político-administrativas definidas no DL 201/1067 não prevê o voto qualificado para a aprovação de recebimento de denúncia contra prefeito municipal, conforme demonstra o inciso II do art. 5º do referido decreto, abaixo transcrito:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Dessa forma, a manutenção de medida não prevista no DL 201/1067, norma federal aplicável ao caso, configura, por decorrência lógica, contrariedade ao enunciado da Súmula Vinculante 46.

Com efeito, as informações apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis confirmam a exigência do quórum qualificado de 2/3 dos Vereadores que compõem o Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis, tendo em vista a orientação fixada pela procuradoria do estadual, que, por sua vez, estaria amparada na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Dessa maneira, as circunstâncias que se apresentavam no momento

RCL 34839 / MG

da apreciação da medida liminar permanecem imutáveis, a sugerir, consequentemente, a confirmação do entendimento manifestado. Configura, portanto, violação ao Enunciado Vinculante 46 a rejeição da denúncia formulada em desfavor do Prefeito Municipal, por imposição de quórum não previsto no DL 201/1067.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de forma seja cassado o ato impugnado; DETERMINO, por consequência, a realização de nova reunião deliberativa a fim de apreciar o pedido, ocasião em que deverá ser observado o quórum previsto no inciso II do art. 5º do DL 201/67.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispense a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*Documento assinado digitalmente*